





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE BEBERIBE, NO ESTADO DO CEARÁ,

Josimar Gomes Sousa

Josimar Gomes Sousa

Presidente da CPL

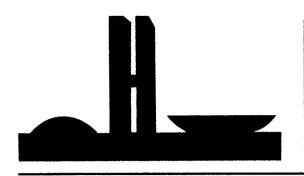
President

TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023

A RECORRENTE, **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.607.202/0001-06**, sediada na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102, neste ato representada pelo seu procurador (com procuração já anexada ao processo) o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 75578 OAB/DF, carteira nacional de habilitação CNH sob o nº 06542108501, inscrito no CPF sob o 074.896.964-02, ao final assinada, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de **tempestivamente** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão da CPL que julgou inabilitada a RECORRENTE, ao arrepio da legislação que regulamenta o procedimento licitatório.









I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da **legalidade, moralidade e impessoalidade, além de zelar pela probidade administrativa**. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Convém ressaltar os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

Com efeito, tecemos considerações para que a Administração Pública assegure permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto aos princípios que regem a atuação administrativa.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."

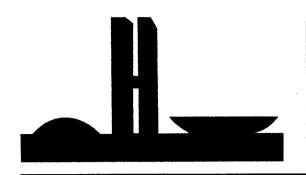
O poder da autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revoga-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. Veja-se:

Súmula 346 STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 473 STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente apresentou toda documentação exigida para participação no prazo estipulado.







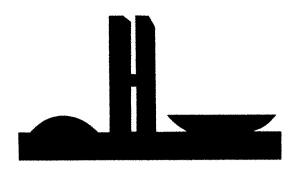
O procedimento licitatório em comento tem como objeto a Contração de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em infraestrutura educacional com atuação por meio do sistema SIMEC, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

Sucede que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, a CPL inabilitou a recorrente somente sob o argumento de descumprimento do subitem 6.2.12, alegando que não tinha sido apresentado o termo de abertura e encerramento do respectivo balanço. Ocorre que o edital não traz de forma clara e objetiva, tal exigência, vejamos os subitens do respectivo edital que trata sobre a qualificação econômico-financeira sobre a apresentação do balanço:

- 6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 6.2.12.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade:
- 6.2.12.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
- 6.2.12.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

A clareza do edital de licitação é de fundamental importância em um processo de contratação pública. Ela se refere à qualidade do documento em fornecer informações claras, precisas e compreensíveis a todos os interessados, sejam eles os licitantes, a administração pública ou outros envolvidos no processo. Existem diversas razões pelas quais a clareza do edital é crucial:

- Igualdade de Oportunidades: A clareza do edital assegura que todos os participantes da licitação tenham acesso às mesmas informações, garantindo igualdade de oportunidades. Isso é essencial para evitar qualquer tipo de favorecimento ou desigualdade no processo;
- 2. **Transparência**: Um edital claro demonstra transparência por parte da administração pública, o que é essencial para garantir a integridade e a legitimidade do processo de licitação;







- Eficiência: A clareza do edital ajuda a acelerar o processo de licitação, reduzindo a possibilidade de impugnações, questionamentos e recursos por parte dos licitantes. Isso economiza tempo e recursos, tanto para a administração pública quanto para os participantes;
- 4. Melhor Compreensão: Um edital claro facilita a compreensão das exigências e critérios de seleção por parte dos licitantes. Isso leva a propostas mais precisas e competitivas, resultando em melhores ofertas para a administração pública;
- Redução de Litígios: A clareza do edital minimiza a probabilidade de litígios pós-licitação, uma vez que os licitantes têm uma compreensão clara do que é esperado e do que será avaliado durante o processo;
- 6. Conformidade com a Lei: A legislação de licitações geralmente exige que os editais sejam claros e objetivos. A falta de clareza pode resultar em ações legais ou sanções.

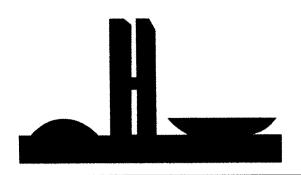
Em resumo, a clareza do edital de licitação é essencial para promover a justiça, a eficiência e a transparência em processos de contratação pública. Ela assegura que todos os participantes compreendam as regras do jogo, permitindo uma competição justa e a seleção do melhor fornecedor para atender às necessidades da administração pública e, por fim, da sociedade.

O caso concreto que estamos tratando nesse recurso, é que a CPL inabilitou uma empresa que está totalmente apta a participar das fases posteriores, por uma exigência que não estava contida no edital, e se analisarmos o modo subjetivo, a comissão julgou o presente da seguinte forma, vejamos:

6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e <u>apresentados na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O subitem 6.2.12, está descrevendo que o que consta fielmente no art. 31, I da Lei 8.666/93:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;









Quando o legislador colocou o termo "apresentados na forma da lei", deixa claro que o intuito é que a apresentação do respectivo balanço e demonstrações contábeis sejam devidamente averbados e registrados pela junta comercial que é competente, com isso apresentado na forma da lei. E nesse caso o processo completo do registro do balanço na junta comercial (pág. 1 a 17) foi devidamente apresentado junto a documentação de habilitação no presente processo licitatório:

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
53600441699		1699	2062		
1 - RE	QUERIME	NTO 1			
		ILMO(A)	. SR.(A) PRES	IDENTE DA Junta Comerc	ial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Nome:	4	ARON CONS	ULTORIA MUNICII	PALE PARLAMENTAR LTDA	
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					Nº FCN/REMP
requer	a V.Sª o def	erimento do s	eguinte ato:		
Nº DE VIAS		CÓDIGO DO EVENTO		IÇÃO DO ATO / EVENTO	DFE2300071403
1	223		BALAN	CO	
			1		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2062063 em 11/04/2023 da Empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA, CNPJ

37607202000106 e protocolo DFE2300071403 - 10/04/2023. Autenticação: 24579BAF9E192EDC95706DAC0BB3BA07D4C3BF. Anna Cláudia Leite

Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 23/041.438-9 e o código de
segurança Bd3V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

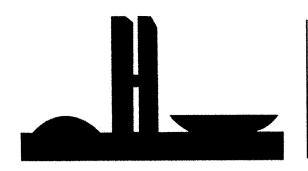
pág. 1/17

O principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social registrado na Junta Comercial. Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da Recorrente de suportar os encargos atinentes à contratação. Está de posse do órgão toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Entendendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, é de fundamental importância lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Ocorre que de modo subjetivo a CPL julgou, que o termo constado no subitem 6.2.12 do edital, justificaria o pedido do termo de abertura e encerramento do respectivo balanço, mesmo sem fazer expressamente a exigência da apresentação de tais.







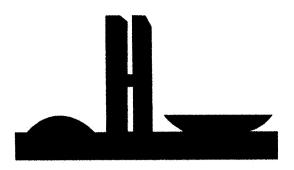
A subjetividade em um item do edital de licitação é uma situação problemática, uma vez que pode dar margem a interpretações diferentes por parte dos licitantes, o que por sua vez resulta em contestações, recursos e até mesmo suspeitas de favorecimento. A fundamentação contrária à subjetividade em um item do edital pode ser baseada nos princípios de legalidade, isonomia, transparência e competitividade que regem os processos de licitação.

- Princípio da Legalidade: O princípio da legalidade estabelece que a administração pública deve agir estritamente de acordo com a lei. Qualquer exigência não contida no edital, não pode ser feita aos licitantes a modo de o inabilitar, e sua interpretação não deve depender do julgamento subjetivo da comissão de licitação ou de terceiros;
- Princípio da Isonomia: A isonomia implica que todos os licitantes devem ser tratados igualmente, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. A subjetividade em um item do edital pode prejudicar esse princípio, uma vez que diferentes interpretações podem levar a tratamentos desiguais dos licitantes;
- 3. Princípio da Transparência: A transparência é essencial para garantir a confiabilidade e a integridade do processo de licitação. Itens subjetivos podem criar um ambiente opaco, no qual os licitantes não compreendem claramente as regras do jogo. Uma redação clara e objetiva do item é necessária para promover a transparência.
- 4. Princípio da Competitividade: A competição é um dos objetivos centrais da licitação. Itens subjetivos podem desencorajar a participação de licitantes, pois eles podem sentir que não têm igualdade de chances ou que estão sujeitos a interpretações arbitrárias. Isso prejudica a busca pelo melhor valor para a administração pública.

Além disso, a jurisprudência e a legislação que regem as licitações geralmente exigem que os itens do edital sejam redigidos de forma objetiva e clara, evitando ambiguidades e subjetividade. Portanto, a subjetividade em um item do edital não está em conformidade com as disposições legais e regulamentares que regem os processos de licitação.

Para evitar qualquer subjetividade, é importante que os itens do edital sejam claros, precisos e objetivos, de modo que todos os licitantes possam compreender de forma inequívoca o que está sendo exigido e como serão avaliados. Isso promove a justiça, a transparência e a competitividade no processo de licitação.

Ainda no campo da subjetividade e falta de clareza quando se pede "apresentado na forma da lei" no edital de licitação, imagine se a partir desse momento todos os municípios só colocassem somente esses termos nos editais daqui em diante. Ou seja:





- "apresentar as certidões na forma da lei";
- "apresentar declarações na forma da lei";
- "apresentar qualificação técnica na forma da lei";
- "apresentar documentos relativos à habilitação jurídica na forma da lei";
- "apresentar documentos de regularidade fiscal e trabalhista na forma da lei";
- "apresentar documentos de qualificação econômico-financeira na forma da lei";
- "apresentar propostas de preços na forma da lei".

Imagine-se a confusão jurídica na esfera administrativa, judicial e nos órgãos de controle que os processos licitatórios teriam daqui em diante, se os editais de licitações fossem tão subjetivos e sem clareza. Portanto, o órgão licitante precisa deixar claro no edital de licitação, o que quer de maneira CLARA e OBJETIVA, que documentações que os licitantes apresentem "na forma da lei" para que tenham condições de participar do processo licitatório, sem nenhum vício de suposta interpretação.

Com tudo isso exposto acima, venho trazer fartas comprovações, onde a exigência deveria estar explicito no referido subitem 6.2.12, conforme vejamos em vários editais de licitações, onde foram ocorridos no estado do Ceará, inclusive em municípios circunvizinhos ao de Beberibe:

ARACATI - Licitação: 00,002/2023-TP/2023

03.03. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

03.03.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, estando dispensadas da presente exigência as cooperativas enquadradas nos termos do Art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007.

03.03.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

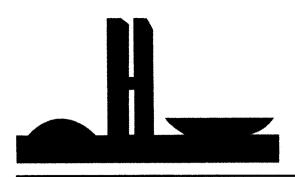
que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

TURURU - Licitação: 001-2022-TP-EDUCAÇÃO

3,3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.3.1.a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor,

2.3.1 h) Dara ac ampraeac priadae no avarofoio am ource apraeantar a fotocónia desidamenta



ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR

TRAIRI - Licitação: 1307.01/2022-TP

4.2.5- Qualificação Econômico - Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados <u>na forma da lei</u>, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante,

- constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

ITAPIÚNA - Licitação: 09.08.01/2022







5.4.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante

constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

FORTIM - Licitação: 2203.01/2023-PMF/TP

4.3.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.3.5.1 - Balanço patrimonial, demonstrações contábeis (DRE) e índices contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, acompanhado dos

constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado das notas explicativas, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Este documento foi assinado digitalmente por Jobson Aron Rocha Ferreira. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código 6CE2-9AA0-D2EF-D527







CASCAVEL - Licitação: 2023,08,15.001/TP

4.2.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante,

que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

ITAPIPOCA - Licitação: 23.01.02/TP

3.7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

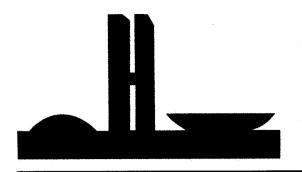
3.7.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigliveis a apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vectada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Indices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;

3.7.2. No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial.

3.7.3. das demais	o Balanço Patrimonial (BP) e 🛊
DEMONSTRAÇÃO DO RESULT	ADO DO EXERCÍCIO (DRE).
	estes termos devidamente

registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanco, o número do Livro Diário e das

Após as devidas comprovações nos editais acima, inclusive de municípios circunvizinhos ao de Beberibe, fica claro que o município que exigir o termo de abertura e encerramento deverá fazer constar no instrumento convocatório (edital). E inabilitar uma empresa somente por esse motivo, não se resguarda em nenhum fundamento legal. Cabendo inclusive responsabilização dos responsáveis por prosseguir e permitir a continuidade com um ato que claramente está cercado de vícios no decorrer do processo licitatório.









Em processos de licitação, é geralmente obrigatório apresentar o balanço patrimonial da empresa, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). No entanto, não é estritamente necessário (se o edital não exigir) incluir o termo de abertura e o termo de encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. O balanço patrimonial, por si só, é a demonstração contábil que fornece informações financeiras importantes sobre a empresa, e é comumente exigido em processos de licitação.

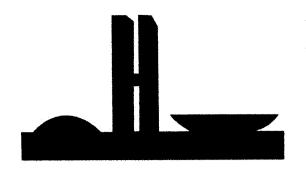
A inclusão do termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário pode variar de acordo com as normas e regulamentos específicos do órgão licitante ou da natureza da licitação. Portanto, a obrigatoriedade de cobrar esses termos específicos dependerá das instruções de maneira CLARA e OBJETIVA fornecidas no edital de licitação e das exigências da entidade pública responsável pelo processo.

Tal disposição, no entanto, não pode se objeto de inabilitação de uma empresa que cumpre todos os requisitos previstos no Edital, que inclusive possui os respectivos termos (registrados na junta comercial), não incluídos na documentação de habilitação, pois o edital não fazia tal exigência, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a inabilitação de uma empresa que cumpriu todos as exigências previstas no edital, alegando itens que não estão devidamente previstos no edital da licitação, o presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico







12 deste 838 30

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste β_{3gβ} α artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo nosso)

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir item não previsto no edital da licitação, pois, visivelmente, ficou demonstrado nesta peça recursal, que cumprimos todos os requisitos contidos no edital.

As exigências em um edital licitatório, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

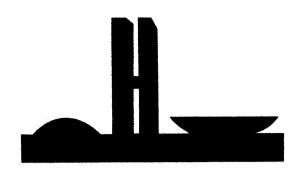
As demonstrações de condições de habilitação são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifo nosso)

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição - Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:









Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. (grifo nosso)

Também de modo a corroborar segue um acórdão, este do TCU a respeito de uma exigência não prevista expressamente no edital de licitação:

O balanço patrimonial de 2014 da vencedora foi apresentado com assinatura de contador (peça 8, p. 6). Considera-se que a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento de livro fiscal seria desarrazoada neste caso, uma vez que não há exigência expressa no edital, motivo por que se considera improcedente a reclamação quanto a este aspecto.

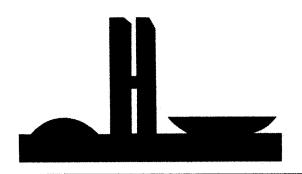
Esta Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que <u>'a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame'.</u>

Acórdão 2206/2014-TCU-Segunda Câmara Relatora: Ministra Ana Arraes. (grifo nosso)

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diários e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação, visto que, os termos não contidos no edital não podem conduzir a atos que violem a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de licitantes e prejudicando a escolha da melhor proposta por excesso de formalismo.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, no entanto, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente ao regimento do edital, e em nada desqualifica a impetrante, pois a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma







empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado. E como o edital não faz a exigência de acompanhamento dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, toma-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade.

O tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento de APL 0027954-84.2015.8.24.0023 Capital 0027954.84.2015.8.24.0023, decidiu que:

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 117/2015 DGAITJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

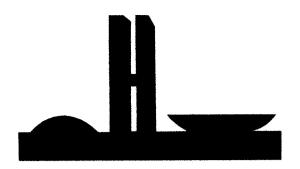
8.3 Qualificação Econômico-financeira (...) II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da proponente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar: (...) 8. 3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: publicado no Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou apresentado por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial do Estado onde se encontra a sede ou domicílio da licitante ou, ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado da sede (matriz ou filial) ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

[...]

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita 4 Gabinete Desembargador Vilson Fontana a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:







A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (RI) -ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: (..) 9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestirse de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

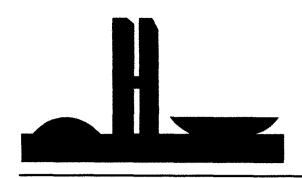
Assim, neste norte: (..) "3. <u>Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados</u>.

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada. Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantando-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame. Este é o voto. (Apelação / Remessa Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da comarca da Capital - 1° Vara da Fazenda Pública, em que é apelante o Estado de Santa Catarina). (grifo nosso)

E considerando ainda que o rol de documentos da Lei 8.666/93 é taxativo, conforme vasta jurisprudência dos tribunais de contas, por exemplo, Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, Acórdão 2197/2007-Plenário, de modo que, não deve ser exigido das licitantes documentos não presentes nos referidos editais.

Quanto à necessidade em se cobrar, algo que não está devidamente explicito no edital, a CPL da Defensoria Pública do Estado do Ceará, se pronunciou através de decisão, bem fundamentada, conforme a seguir:

Quanto à necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, em nenhum momento tal previsão consta em edital, e muito menos daria ensejo à desclassificação da proposta apresentada pela empresa. Cumpre ainda destacar o entendimento pacífico nos tribunais acerca de tal exigência ser desnecessária, in verbis:







MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso)

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33,2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitogües da Defensuria Pública do Estudo do Ceurd

Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)

Conforme edital, pode-se destacar de maneira límpida que não há de forma alguma a exigência de apresentação de termo de abertura e encerramento para apresentação de balanço patrimonial, in verbis:

"(...) 11.7. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

(...) 11.7.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficials quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta; (...)"

Por conseguinte, resta cristalino que não há exigência de termo de abertura e encerramento como condição de aceitação e viabilidade de proposta de preços apresentada pelas licitantes.

É muito claro o entendimento de todos os órgãos licitantes, fiscalizadores, do judiciário e de controle, que cobrar de uma empresa, uma exigência que não está contida de forma clara no edital de licitação, e uma afronta aos princípios da licitação.



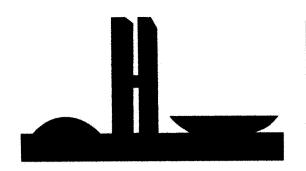




O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, também já se posicionou através de Rubrica acórdão, acerca de exigência de documentação que não está devidamente expresso 838 30 no edital de licitação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IMPOSIÇÃO DE EXIBIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JÁ FORNECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. **CONTÁBEIS** DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 E NEM DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA **DEMONSTRAÇÃO** PREJUÍZO DE PARA **ADMINISTRAÇÃO**. A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE PODE SER AFERIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA **SUPREMACIA** DO **PROPOSTA** MAIS VANTAJOSA. **INTERESSE** PÚBLICO E DOS **PRIMADOS** DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação (...) (REsp XXXXXX/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002) (STJ RMS XXXXXX/SC (2019/XXXXXX-0) 1ª T. Rel. Min. Sérgio Kukina DJe 21.06.2021).
- 2. No caso dos autos, o subitem 5.2.4.1 do edital que rege a licitação, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabelece como critério de avaliação o Índice de Liquidez Geral cuja fonte de informação deverá ser o Balanço Patrimonial, <u>não fazendo menção à necessidade de apresentação de nenhum outro documento contábil</u>.
- 3. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou em arbitrariedade irrestrita as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, falta de documentos necessários para a habilitação da impetrante. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE







 $o_{
m ERE}$

JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, <u>por unanimidade</u>, em <u>conceder a segurança requestada</u>, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de maio de 2022.

(TJ-CE - MSCIV: 06213863920168060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022) (grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também já se posicionou através de um acórdão de maneira bem clara, inclusive declarando que é ILEGAL, acerca do caso de uma exigência não condita no edital, for motivo de inabilitação de um licitante, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

- 1. <u>É ilegal</u> a exigência de que o balanço patrimonial esteja <u>acompanhado dos termos de abertura e encerramento</u> do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que <u>não há</u> previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.
- 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", **já que além de não haver, no Edital** n.º 011/2008 CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.

(TRF-5 - REOAC: XXXXX CE XXXXX-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009) (grifo nosso)

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que não esteja contida no edital que venha a restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se a face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.







Por fim, é nítido que exigência de cumprimento de um item que não está devidamente explicito de forma clara e objetiva no edital, e que a empresa possui os termos de abertura e de encerramento, só não apresentou porque não foi cobrado no edital, está em descompasso com a vasta jurisprudência vigente dos órgãos de controle e do Judiciário, devendo a administração rever seus atos conforme já taxativamente já exposto nesta peça recursal.

III - DOS PEDIDOS

Diante disso, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requerse o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa recorrente habilitada para prosseguir no certame, tendo em vista que cumpriu todas as exigências previstas no edital. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de Janeiro de 2024.

Jobson Aron Rocha Ferreira OAB/DF 75578 Procurador

Seguem anexo deste recurso:

- 1. Acórdão do TJCE em fase do Processo Nº 0621386-39.2016.8.06.0000, que concedeu a segurança ao impetrante a participar do processo licitatório em questão.
- 2. Acórdão do TRF5 em fase da Ação Cível Nº 465522/CE (2008.81.00.009057-3), que concedeu a segurança ao impetrante a participar do processo licitatório em questão.
- 3. Decisão da CPL da Defensoria Pública do Estado do Ceará que trouxe bem explicado e de maneira clara e objetiva, que não pode se exigir documentos de um licitante que não estava devidamente explicito de maneira clara e objetiva no edital de licitação.
- 4. Termo de Abertura e Encerramento, devidamente acompanhando do Livro Diário, registrado na junta comercial, onde não foi anexado no processo de habilitação, pois o edital não fazia tal exigência.
- **5.** Editais, onde comprovam que os municípios (inclusive circunvizinhos a Beberibe) que exigem os termos de abertura e encerramento, fazem essa exigência de maneira clara e objetiva no edital:
 - Prefeitura Municipal de Aracati Licitação: 00.002/2023-TP/2023;
 - Prefeitura Municipal de Tururu Licitação: 001-2022-TP-EDUCAÇÃO;
 - Prefeitura Municipal de Trairi Licitação: 1307.01/2022-TP;
 - Prefeitura Municipal de Itapiúna Licitação: 09.08.01/2022;
 - Prefeitura Municipal de Fortim Licitação: 2203.01/2023-PMF/TP;
 - Prefeitura Municipal de Cascavel Licitação: 2023.08.15.001/TP;
 - Prefeitura Municipal de Itapipoca Licitação: 23.01.02/TP.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6CE2-9AA0-D2EF-D527 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6CE2-9AA0-D2EF-D527



Hash do Documento

ACD0193FED525AEE7B0FB53E6F66E39191C0AE52B84AA26E1D06C4557FEA420B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/01/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital







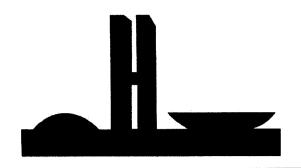
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE BEBERIBE, NO ESTADO DO CEARÁ,

TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023

A RECORRENTE, ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.607.202/0001-06, sediada na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102, neste ato representada pelo seu procurador (com procuração já anexada ao processo) o Sr. JOBSON ARON ROCHA FERREIRA, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 75578 OAB/DF, carteira nacional de habilitação CNH sob o nº 06542108501, inscrito no CPF sob o 074.896.964-02, ao final assinada, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da CPL que julgou habilitada a empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, ao arrepio da legislação que regulamenta o procedimento licitatório, o qual passamos a contestar:









I - DA MOTIVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

I.I - DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, descumpriu o disposto no 6.2.17 do edital quando diz:

6.2.17. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

Ao analisarmos o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, passamos a pontuar:

I.II – DA LEGALIDADE EM A "G & T CONTROLLER" EMITIR UM ATESTADO COM A ESPECIFICAÇÃO DESSES SERVIÇOS QUE SÃO PRIVATIVOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabemos que os serviços que são buscados pelo município de Beberibe/CE nessa tomada de preços, são de natureza predominante de órgãos públicos, pois o sistema SIMEC do FNDE é voltado para Governos Municipais e Estaduais para cadastramento, monitoramento, prestação de contas dos convênios entre estes entes.

O objeto dessa licitação busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL COM ATUAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA SIMEC, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A partir do momento que é emitido um atestado de capacidade técnica, por uma empresa, a mesma deve comprovar a veracidade da referida contratação, quais os trabalhos foram desenvolvidos.

O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **G&T Controller LTDA** - **ME** em favor da MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, trousse o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA AREA DE ORIENTAÇÃO, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS VISANDO À CELEBRAÇÃO DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS SIMILARES COM ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA FEDERAL E ESTADUAL, ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS, TERMO DE AJUSTE, TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTOS SIMILARES,





OE LICITADO DE LIC

CONSULTORIA ORIENTAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE CICLOS NA E PLATAFORMA PARÉ SOLUTION DE AÇÕES ARTICULADAS, BEM COMO NA PLATAFORMA SIMEC, AMBOS DO FINDE, ASSESSORIA NO ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA SISMOB E NO GERENCIADOR DE OBJETOS E PROGRAMAS-NO FNS-FUNDO NACIONAL DE SAUDE.

No referido atestado, atesta que a MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME, desenvolveu uma série de serviços que são estritos de órgãos da administração pública, e que uma empresa privada jamais poderia atestar o referido serviço.

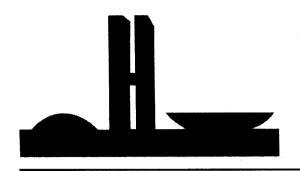
Ao consultarmos o site do TransfereGov, portal do Governo Federal que centraliza os convênios, não verificamos nenhum cadastro da G&T Controller, ou seja, nenhum convênio dessa empresa foi celebrado com o Governo Federal.

Translepe (I) Cream DisColuce (I) Programs D Acong a Factionia (I) TCE		ileras cua sentra us a 104 - 1984).
Consultar Ente/Entidade		
CONSULTAR ENTE/ENTID		
informe abaixo os critérios para e su	a consulta.	
informe abaixo os critérios para e su	a consulta.	

Quanto ao SIMEC, esse sistema do FNDE só é disponível para Governos Municipais e Estaduais, através de suas Secretarias de Educação. Portanto uma empresa privada, jamais poderia atestar que outra empresa privada "prestou serviços" relacionados ao SIMEC, pois só quem tem acesso a esse sistema são as Secretarias de Educação e Governos Municipal e Estaduais. Podemos constatar isso em uma simples pesquisa ao site do FNDE:

Google	simec quem pode cadastrar							
	C, Todas 📳 Noticias 🕩 Videos 🖫 Imagens 🖺 Livros : Mais Ferramentas							
	Aproximadamente 125.000 resultados (0,36 segundos)							
	Além do(a) dirigente municipal de educação, o município pode solicitar cadastro para outras duas pessoas: o(a) prefeito(a) municipal e para uma pessoa indicada pelo(a) dirigente municipal de educação.							
	Ministério da Educação							
	CADASTRO NO SIMEC - Ministério da Educação							

CNPJ: 37.607.202/0001-06







Ainda no atestado fala da competência da empresa que prestou serviços a G&T Controller nos sistemas do SISMOB e Gerenciador do FNS, que também são sistemas únicos e exclusivos de órgãos da administração pública, e não de empresa privada. Não vamos nos alongar nesses dois sistemas, pois não é o objeto dessa licitação. Mas fizermos questão de expor neste recurso, para comprovar mais ainda que o referido atestado está em total desacordo com a legislação vigente.

I.III - DA NECESSIDADE DA CPL EM DILIGENCIAR O REFERIDO ATESTADO

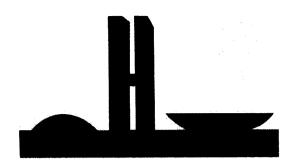
Mesmo ficando comprovado que o referido atestado, jamais poderia ter sido emitido por uma empresa privada, pois os serviços neles contido é de natureza predominante da administração pública. Reforçamos o pedido, para que o município de Beberibe através de sua CPL possa diligenciar o referido atestado, solicitando assim informações necessárias para o saneamento da veracidade do mesmo. Buscando entre as informações Notas Fiscais, Contratos, Serviços que foram devidamente prestados no período de 04 (quatro) meses que o atestado faz menção.

Tal pedido é tipificado no próprio edital, no item 8.12:

8.12. É facultado à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Pois ao consultarmos o site da referida empresa, a mesma não faz menção que presta nenhum tipo de serviço nessa área. A mesma se auto descreve como uma empresa de Tecnologia da Informação e sua atuação é em desenvolvimento de softwares para a administração pública, vejamos:









E ao clicarmos na aba de serviços, aparece os seguintes serviços:







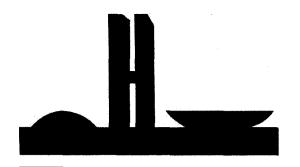
Conforme podemos ver, que a referida empresa, não possui em seu rol de serviços o que foi exposto no referido atestado, e que mesmo que prestasse esse serviço a algum órgão da administração pública, jamais poderia terceirizar para uma outra empresa que nesse caso seria a Monteiro.

I.IV – DA POUCA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA NA PRESTAÇÃO DESSE TIPO DE SERVIÇO

Mesmo ficando comprovado que o referido atestado, jamais poderia ter sido emitido por uma empresa privada, pois os serviços neles contido é de natureza predominante da administração pública. Reforçamos que nesse atestado de capacidade técnica a empresa demonstrou apenas uma experiência de 04 (quatro) meses na execução de serviços.

O atestado apresentado refere-se a uma experiência de apenas 04 meses na execução dos serviços em questão. Tal período é manifestamente inadequado para comprovar a efetiva capacidade técnica e consistência operacional necessárias para uma prestação de serviços contínua e satisfatória.

A falta de um histórico robusto pode resultar em possíveis falhas operacionais, impactando negativamente a qualidade da prestação de serviços. A administração







OF LIC/Jac W Pagina Po Rubrica A

pública deve buscar garantias sólidas de que a empresa contratada seja capaz de $^{49}833$ manter um padrão de excelência ao longo de toda a vigência do contrato.

II - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Como se sabe, o Edital de Licitação é a "pedra fundamental" de todo o processo licitatório, devendo garantir a todos os licitantes condições igualitárias de concorrência, sob pena de se afrontar os princípios basilares da ordem administrativa, tais como o princípio da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

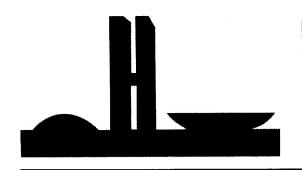
Neste sentido, veja-se o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las" (MS 13.005/DF, 1.º Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

No mesmo sentido vem entendendo o Tribunal de Contas da União:

"16. Com fulcro na Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3.°; 6.°, IX; 7.°, § 2.°,







Biratan Rubrica

// e 40, §2.°, //)" (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan, Aguiar).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe:

'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente" (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

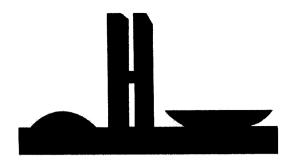
Estando a Administração adstrita às exigências contidas no Edital do certame, às quais todas as licitantes deverão se submeter, não pode ser mantida a decisão pelo aceite da documentação de habilitação da empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA — ME, sob pena de, aceitando a habilitação de empresa que não demonstrou cumprir todos os requisitos do Edital, se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos acima expostos.

III – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AO JUDICIÁRIO, EM CASO DE INDEFERIMENTO

Gostaríamos de justificar nossa intenção de recorrer a instâncias superiores, incluindo o Poder Judiciário e órgãos de controle, caso nosso recurso no processo licitatório seja indeferido.

Nossa motivação para tomar essa medida reside na crença fundamental de que os princípios legais e éticos que regem os processos licitatórios devem ser rigorosamente respeitados para assegurar a justiça, transparência e igualdade na competição. Acreditamos que qualquer desvio desses princípios comprometeria a integridade do processo e prejudicaria as partes envolvidas.

Entendemos a importância do processo licitatório como um mecanismo crucial para a seleção de fornecedores para o setor público. Portanto, nossa intenção é garantir







que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de maneira justa e em estrite 3833 conformidade com os critérios estabelecidos previamente.

Ao recorrer a instâncias superiores, buscamos submeter o processo licitatório a uma revisão imparcial e técnica para assegurar que a decisão final seja justa e esteja de acordo com as leis aplicáveis. Nossa intenção é resolver qualquer controvérsia de forma legal e colaborativa, evitando litígios desnecessários.

IV - DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nossa Empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA, neste ato representada pelo seu procurador, vem na forma da legislação vigente pedir:

- a) Seja DEFERIDO o recurso apresentado, por descumprimento do item 6.2.17 do edital, e seja declarada inabilitada a empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA ME.
- b) Que o município de Beberibe através de sua CPL possa diligenciar o referido atestado, solicitando assim informações necessárias para o saneamento da veracidade do mesmo. Buscando entre as informações Notas Fiscais, Contratos, Serviços que foram devidamente prestados no período de 04 (quatro) meses que o atestado faz menção.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa Empresa pede e espera deferimento dos pedidos, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Brasília/DF. 15 de Janeiro de 2024.

Jobson Aron Rocha Ferreira
OAB/DF 75578
Procurador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/53C5-5679-BDD6-8F85 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 53C5-5679-BDD6-8F85



Hash do Documento

AAFBAD158A5D538449AC49968C06F17AEE0684F439E0E38F565872C3984E7469

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2024 é(são) :

☑ Jobson Aron Rocha ferreira - 074.896.964-02 em 15/01/2024
11:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

